

Veto So Far n°
046/09
Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 18/11/2009

1º Secretário. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 18/11/2009



AO EXPEDIENTE
Em 17 NOV 2009



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

18 NOV 2009

Protocolo 036/09

Processo

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 202, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Determina a inclusão dos dados sanguíneos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, emitida pelo Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 206/2009, de 19 de outubro de 2009.

Nobres Parlamentares é inegável a importância da inclusão de tipo sanguíneo e fator RH na Carteira Nacional de Habilitação, pois, tais informações, em caso de acidentes automobilísticos serão conhecidas de imediato pelos profissionais de saúde o tipo de sangue e o fator RH, quando no atendimento às vítimas. Ocorre que, essa competência é de órbita federal.

Há que ressaltar que o modelo e as especificações que devem constar na CNH, de acordo com o artigo 159, caput do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme segue:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.”

Vê-se nitidamente que o dispositivo não facilita a inclusão de dados e nem tão pouco a deliberação dos órgãos delegados de fazê-lo. A matéria relativa ao trânsito é de competência privativa da União, como determina a constituição Federal em seu artigo 22, inciso XI, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Constata-se que não pode o Estado legislar sobre este assunto enquanto não for editada lei complementar federal, conforme prevê o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal.

Portanto, o Projeto de Lei em comento traz vícios insanáveis, pois o legislador estadual ao criar regras de trânsito, invadiu a competência reservada à União, nos termos da Constituição, padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRÉTARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

17 NOV 2009

Name

IVO NARCISO CASSOL

Governador

